



Número: **0008260-93.2017.4.03.6000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI**

Última distribuição : **21/09/2022**

Processo referência: **0008260-93.2017.4.03.6000**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELANTE)	
CESARE BATTISTI (APELANTE)	IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) THIAGO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO) LUIZA WEICHERT (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO)
CESARE BATTISTI (APELADO)	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) THIAGO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO) LUIZA WEICHERT (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27775 7246	28/07/2023 13:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0008260-93.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, CESARE BATTISTI
Advogados do(a) APELANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A,
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO
LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

APELADO: CESARE BATTISTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) APELADO: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A,
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO
LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0008260-93.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, CESARE BATTISTI
Advogados do(a) APELANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A,
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO
LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

APELADO: CESARE BATTISTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) APELADO: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A,
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO
LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:



Trata-se de recursos de apelação, interpostos por CESARE BATTISTI e pelo Ministério Público Federal contra sentença de ID 263974933, por meio da qual foi o primeiro apelante condenado devido à prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma tentada, nos autos de ação penal pública incondicionada em face dele ajuizada pelo órgão recorrente.

Narrou-se na exordial acusatória (ID 263974393, pp. 02-06), no essencial, o seguinte:

- 1. Na manhã do dia 04/10/2017 (quarta-feira), por volta das 11h, o denunciado CESARE BATTISTI foi flagrado na divisa entre o Estado de Corumbá/MS (sic) e a Bolívia, tentando promover a saída do território nacional de 6.000 dólares americanos e 1.300 euros (fl. 12), sem autorização para tanto e sem dispor da necessária Declaração de Porte de Valores, não alcançando o intento em razão da fiscalização policial efetivada no local (fls. 02/03).*
- 2. Conforme apurado, CESARE BATTISTI saiu de São Paulo com destino a Mato Grosso do Sul, no dia 03/10/2017, acompanhado por Vanderlei Lima Silva e Paulo Neto Ferreira de Almeida, a bordo do veículo SUV, cor branca, JACMotors, placa GCX7091 (fls. 08/09). O trio pernitoou em Campo Grande/MS e se dirigiu rumo a Corumbá/MS já na manhã do dia 04/10 (fls. 08/09).*
- 3. Uma guarnição da Polícia Federal que havia sido alertada sobre a quantia em dinheiro transportada por CESARE BATTISTI e sua intenção de ir até Corumbá/MS, permaneceu de Prontidão aguardando a passagem do veículo (fl. 02).*
- 4. Por volta das 11h do dia 04/10/17, os policiais federais Romulo Falcão Figueiredo do Nascimento e Rafael Lima Silva presenciaram a parada do veículo, conduzido por Paulo Neto Ferreira de Almeida, em recuo próximo a um ponto de táxi e ao posto fiscal da Receita Federal (fls. 02/03 e 04/05). No local, desembarcaram CESARE BATTISTI e Vanderlei Lima Silva. Ato contínuo, eles entraram em um táxi e seguiram rumo à Bolívia, momento em que foram abordados por outra equipe da Polícia Federal no posto fiscal, já na fronteira internacional (fls. 02/03 e 04/05).*
- 5. Nessa oportunidade, na pochete transportada por CESARE BATTISTI junto ao corpo, foram encontradas as quantias em espécie de 6.000 dólares americanos e 1.300 euros (fl. 12). Paulo Neto Ferreira de Almeida permaneceu dentro do veículo por alguns minutos e se dirigiu igualmente à Bolívia, quando foi abordado. No interior do veículo estavam as malas e documentos de CESARE BATTISTI (fls. 05 e 06).*

Foram citadas provas iniciais de autoria e materialidade delitivas. Ao fim, requereu o Ministério Público Federal o recebimento da denúncia, seu processamento e a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma tentada.



A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2017 (pp. 07-10 do ID 263974393).

Após processamento do feito, sobreveio sentença condenatória (ID 263974933), cujo dispositivo transcrevo:

73. Ante ao exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para:

73.1. CONDENAR o réu CESARE BATTISTI pela prática do delito de tentativa de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por se tratar de réu reincidente. Fixo o valor do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão de tratar-se de réu reincidente e ser socialmente desaconselhável a medida, nos termos da fundamentação supra (art. 44, II e § 3º, do CP);

73.2. DECRETAR o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos (ID. 19287856, p. 15/16), nos valores de US\$6.000 (seis mil dólares americanos) e €1.300 (um mil e trezentos euros), nos termos do item 72.1. da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

74. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

A sentença foi prolatada em 24 de agosto de 2022, tendo a intimação sido juntada ao sistema PJe em 31 de agosto do mesmo ano.

CESARE BATTISTI interpôs recurso de apelação (ID 263974938). Nas razões recursais (ID 26555308), são lançadas as seguintes teses, conforme síntese contida no próprio apelo:

NULIDADES DECORRENTES DE VÍCIOS PROCESSUAIS. Existência de irregularidades processuais da instrução probatória que denotam evidente prejuízo à defesa. Necessidade de produção de provas para regularização do feito.

MANIFESTA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO FATO. Erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Inexistência de subsunção da conduta do Recorrente à norma penal. Necessidade de prévio conhecimento de todos os elementos que compõem o tipo penal. Defendente estrangeiro sem consciência potencial da ilicitude.



OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. Lei superveniente que extingue a punibilidade do Recorrente. Lei nº 14.286/2021 que revogou o art. 65 da Lei nº 9.069/95 e aumentou o limite do porte em espécie de valores. Defendente que portava valor inferior ao limite legal. Retroatividade da lei penal mais benéfica.

FATO NARRADO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. Valor encontrado com o Recorrente e mais duas pessoas que inegavelmente não excede o limite legal. Ocorrência de crime impossível, pois o Recorrente estava sendo previamente monitorado pela Polícia Federal durante toda a trajetória.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: EXISTÊNCIA DE – NO MÍNIMO – DÚVIDA RAZOÁVEL. Ausência de elementos de prova que possa comprovar as premissas fáticas da denúncia criminal.

INAPLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. Impossibilidade de reconhecimento, tendo em vista a prescrição da pretensão executória, no Brasil, dos crimes atribuídos ao Recorrente na Itália.

APLICAÇÃO DO REDUTOR PELA TENTATIVA. Necessidade de aplicar dois terços de redução da pena-base em razão do crime tentado.

Forte nisso, requer-se:

[...] seja dado provimento ao Recurso de Apelação, para reconhecimento da manifesta causa excludente da ilicitude do fato, em vistas ao erro inevitável sobre a ilicitude do fato, sendo de rigor a absolvição do RECORRENTE.

Requer-se, ainda, o reconhecimento da manifesta causa excludente da punibilidade de RECORRENTE, considerando que houve abolitio criminis em razão do advento da Lei nº 14.286/202, nos termos do art. 107, III do Código Penal, sendo de rigor a absolvição do RECORRENTE.

Outrossim, de forma subsidiária, requer-se a absolvição do RECORRENTE tendo em vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime, considerando que o valor encontrado com o RECORRENTE e mais duas pessoas não excedia o limite legal; e que se verifica, in casu, a ocorrência de crime impossível, pois o RECORRENTE estava sendo previamente monitorado pela Polícia Federal.

E, em caso de condenação, requer-se que sejam afastadas as circunstâncias de maus antecedentes e agravante de reincidência, com aplicação da redução máxima prevista para o crime tentado.

Reitera-se, ainda, o pedido de desbloqueio integral dos valores acautelados nestes autos para ulterior levantamento pelo filho do RECORRENTE, através de sua representante legal, a título de alimentos, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento dos valores integrais, a ser remetido por ofício à agência bancária referida, a fim de que transfira os valores convertidos para a conta bancária de titularidade da Representante do filho do RECORRENTE, tudo conforme indicado em petição de ID 42882833.

Requer-se, ainda, a intimação dos atos processuais em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade, opondo-se ao julgamento virtual.



O Ministério Público Federal interpôs recurso contra a sentença (ID 263974941), requerendo sua reforma parcial, apenas para majorar a pena-base (e, conseqüentemente, a pena definitiva) cominada no édito, pois seria necessária a valoração negativa da personalidade do réu (o que não foi realizado na sentença).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (ID 267118157).

É o relatório.

Submeto a revisão, nos termos regimentais.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0008260-93.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, CESARE BATTISTI
Advogados do(a) APELANTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A,
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO
LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

APELADO: CESARE BATTISTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



Advogados do(a) APELADO: IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163-A, LUISA WEICHERT - SP423194-A, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A análise acerca da tese defensiva de ocorrência da extinção da punibilidade do agente deve se dar com precedência sobre os demais temas vertidos nos recursos. Afinal, se reconhecida a extinção da punibilidade, deve haver a declaração de tal fato pelo órgão jurisdicional, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, com a consequente extinção da ação.

No caso concreto, constato a extinção da punibilidade do agente em decorrência de *abolitio criminis* (Código Penal, art. 107, III).

Há dois temas que se interligam no contexto em análise, quais sejam: o da retroatividade da lei mais benéfica (tema atinente à lei penal no tempo), e o das normas penais em branco cujo complemento sofra alteração.

Como se sabe, no Direito Penal pátrio, inexistente possibilidade de retroatividade de lei mais gravosa, seja a que estabeleça nova conduta típica, seja a que agrave a sanção a um delito já previsto. Tal vedação absoluta decorre do art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição da República, que veiculam em termos taxativos a irretroatividade de lei penal mais gravosa. Tais disposições ostentam status de princípios basilares em termos de relevância sistêmica e axiológica; porém, em termos de natureza jurídica, constituem elas mandamentos definitivos, isto é, regras em sentido alexyano – vale dizer, normas que não estão sujeitas a ponderação com outros princípios, devendo ser taxativamente obedecidas em sua inteireza quando presente suporte fático concreto sobre o qual incidam. Também como consequência disso, apenas normas penais (ou com efeitos penais) mais benéficas podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua vigência.

Ademais, prevalece nesse ramo do ordenamento, como regra geral, o princípio de que se aplica a lei penal mais benéfica ao acusado, ao longo de toda a sucessão temporal que vai da prática do fato em tese criminoso até a extinção da punibilidade relativa a essa conduta. A exceção a isso, de acordo com o texto do Código Penal, se daria no caso das leis temporárias e excepcionais, em que há expressa previsão de aplicação com relação a fatos ocorridos em sua vigência, ainda que essa tenha sido encerrada antes do julgamento (seja pelo decurso do lapso temporal previsto no ordenamento, seja pelo encerramento da circunstância material que justificava a imposição). Cito as disposições pertinentes do estatuto repressivo:



Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Registro haver relevante controvérsia doutrinária acerca da recepção do art. 3º pela Constituição de 1988 (diante das diferentes interpretações possíveis do inciso XL de seu art. 5º, a depender de que se entenda veicular ele uma permissão de retroação de lei benéfica ou um comando taxativo nesse sentido). Não obstante, o essencial, aqui, é que mesmo leis em sentido formal e material - veículos por excelência de direitos e obrigações em geral, e de disposições penais em particular – devem, de forma geral, ter seus efeitos aplicados retroativamente em favor dos que se enquadrem em suas hipóteses de incidência.

No caso concreto, trata-se de alteração do montante mínimo de recursos em espécie transportados ao exterior acima do qual deve haver declaração prévia às autoridades competentes. O tipo penal de potencial incidência na hipótese é o do art. 22, p. ún., primeira figura, da Lei 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Tal limite era fixado no art. 65 da Lei 9.069, que previa o montante de dez mil reais como teto para a dispensa da declaração. Trata-se, pois, de típico caso de norma penal em branco imprópria, isto é, norma penal cujo complemento se deu por ato de natureza legal extrapenal. Ocorre que a Lei 14.286/21 revogou expressamente o art.



65 da Lei 9.069 (Lei 14.286/21, art. 28, inciso XXVII), e estabeleceu, como valor máximo para dispensa de declaração de saída com recursos em espécie, o *quantum* de dez mil dólares estadunidenses ou o equivalente em outras moedas (art. 14, § 1º, I).

Retomo a questão das leis penais no tempo. Razões sistêmicas, e a leitura do tema das leis penais no tempo à luz obrigatória dos comandos dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Lei Maior, determinam que, ao menos como regra geral, os complementos normativos dos tipos penais em branco retroajam em benefício daqueles que, na regência das disposições pretéritas, em tese poderiam ter incorrido nas respectivas condutas sancionadas.

As potenciais exceções – se se entender que elas são possíveis à luz do disposto no art. 5º, XL, da CR, ou seja, se se compreender que este autoriza e reconhece a retroação de leis penais (*lato sensu*) benéficas sem impô-la à totalidade dos casos – apenas poderiam ser aquelas ligadas a circunstâncias específicas que ditaram a própria produção da norma incriminadora ou de seu complemento. É justamente nesse sentido a ressalva do art. 3º do Código Penal: leis temporárias ou excepcionais poderiam ser aplicadas, porquanto mantida sua vigência apenas com relação aos fatos ocorridos na duração da situação que justificou sua edição, ou do lapso temporal previamente determinado de incidência. É o caso de crimes (ou majorações penais) diretamente estabelecidas em decorrência de contexto fático de alta gravidade, como crises de desabastecimento, situações de calamidade pública ou guerra, entre outros. Pode-se, ainda, ter medida temporária ligada a questões de temporalidade, de maneira a haver uma razão legítima que preveja a incidência temporária pré-definida de uma norma mais gravosa.

Nenhuma dessas hipóteses se aplica no contexto da figura típica em questão e seu complemento. É certo que seria possível, em tese, haver situação excepcional ou temporária que obrigasse um controle igualmente excepcional de fluxos cambiais ou retiradas de moeda, como nos casos de crise cambial. No entanto, não é disso que se trata; basta lembrar que a Lei não remete, expressa ou implicitamente, a qualquer situação excepcional, nem tampouco se cuidava de disposição temporária, tanto que vigeu ininterruptamente por mais de vinte e cinco anos (até a efetivação da revogação pela Lei 14.286/21). É dizer: o marco normativo anterior permaneceu estável e inalterado por mais de vinte anos - período por si incompatível com alguma natureza transitória e excepcional (ressalvadas hipóteses que seriam inéditas em nossa história republicana, como um estado de guerra declarada que perdurasse por tal tempo) – para que se constate que se trata de ato de regulação ordinária, e não excepcional ou temporária. Nesse período, o país passou por períodos de crescimento acelerado, bem como de severa recessão; igualmente, a moeda nacional passou por momentos de forte valorização e de intensa desvalorização (a taxa de câmbio comercial perante o dólar estadunidense chegou a ser inferior a 1,70, bem como superior a 5,40, ao longo desse lapso temporal), sem que tenha havido alteração da precitada disposição legal.

Um segundo dado relevante no sentido de que não se cuidou de alteração movida por razões excepcionais de controle sobre reservas e fluxos cambiais de moeda “forte” é que os limites foram alterados para mais. Outrossim, cabe registrar que, ao



tempo da instituição desse limite, havia paridade entre o dólar e o real, de modo que, por alguns anos, o limite equivalia a dez mil dólares estadunidenses; a alteração fática se deu a partir da instituição do câmbio flutuante, quando o limite passou a também flutuar em termos de moeda estrangeira (pois a previsão do art. 65 estava fixada em reais).

Em suma: mesmo em se reconhecendo a viabilidade de que atos normativos já alterados pro futuro incidam, na esfera penal, sobre condutas praticados em sua vigência anterior, isso não permite a aplicação genérica de tal conclusão. A retroação da disposição mais benéfica é a regra geral em direito penal (CR, art. 5º, XL; CP, art. 2º). Apenas em situações autorizativas de normas temporárias e excepcionais, nos termos do art. 3º do Código Penal, é que poderia haver tal produção de efeitos.

Posto isso, e inexistindo em concreto lei de natureza excepcional ou temporária, ou intrinsecamente ligada a circunstâncias concretas alteradas em sua natureza, faz-se de rigor o reconhecimento da regra geral: a de retroação da disposição mais benéfica ao réu, qual seja, a que consta do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.286/21.

Aplicado o montante atualmente previsto na legislação como complemento necessário do art. 22, par. ún., primeira figura, da Lei 7.492/86, constata-se que a conduta imputada ao réu não mais configura o crime em questão. Isso porque ele transportava seis mil dólares estadunidenses e mil e trezentos euros. Tratando-se de valor total inferior ao equivalente a oito mil dólares, tem-se *quantum* que dispensa a apresentação de declaração formal ou qualquer autorização para transporte ao exterior.

Logo, houve *abolitio criminis* (nos lindes estabelecidos pela nova lei) a abarcar a prática imputada nesta ação penal; por conseguinte, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu quanto aos fatos aqui apurados, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.

Diga-se, por fim, que, em parecer, Procuradoria Regional da República rejeitou o reconhecimento da *abolitio criminis* pelo fundamento de que a Lei 14.286/21 ainda se encontrava em *vacatio legis* quando da elaboração da peça ministerial (p. 28 do parecer):

A defesa alegou que a Lei nº 14.286/2021 importa em “abolitio criminis superveniente” (ID 265555308, p. 9). No entanto, tal qual alinhavado pelo juízo sentenciante, o aludido diploma normativo “só entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial, que se deu no Diário Oficial da União em 30/12/2021, de modo que ainda não produziu seus naturais efeitos” (ID 263974935, p. 6).

Foi este, também, o único fundamento do e. Magistrado sentenciante para não reconhecer a *abolitio criminis* no caso. Não obstante haja discussão acerca da



aplicação retroativa de lei mais benéfica em *vacatio legis*, certo é que tal debate não tem mais aplicação em concreto, posto que, atualmente, a lei já cumpriu seu período de *vacatio* e se encontra vigente e eficaz (produção plena de efeitos desde fins de 2022). Portanto, de rigor sua aplicação, com os efeitos extintivos de punibilidade que disso decorrem na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso defensivo e DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu com relação ao fato objeto desta ação penal, o que faço com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal.

Como consequência, julgo prejudicadas, no mais, as apelações.

É como voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI 7.492/86. ARTIGO 22. EVASÃO DE DIVISAS. TENTATIVA. RECURSOS EM ESPÉCIE. DISPENSA DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI 14.286/21. ABOLITIO CRIMINIS PARCIAL CONSTATADA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. Apelações interpostas contra sentença em que condenado o réu pela prática do delito tipificado no art. 22, par. ún., primeira figura, da Lei 7.492/86, na forma tentada.



2. Como se sabe, no Direito Penal pátrio, inexistente possibilidade de retroatividade de lei mais gravosa, seja a que estabeleça nova conduta típica, seja a que agrave a sanção a um delito já previsto. Tal vedação absoluta decorre do art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição da República.

3. Ademais, prevalece nesse ramo do ordenamento, como regra geral, o princípio de que se aplica a lei penal mais benéfica ao acusado, ao longo de toda a sucessão temporal que vai da prática do fato em tese criminoso até a extinção da punibilidade relativa a essa conduta. A exceção a isso, de acordo com o texto do Código Penal (art. 3º), se daria no caso das leis temporárias e excepcionais.

4. As potenciais exceções – se se entender que elas são possíveis à luz do disposto no art. 5º, XL, do texto constitucional – apenas poderiam ser aquelas ligadas a circunstâncias específicas que ditaram a própria produção da norma incriminadora ou de seu complemento, seja no caso de leis temporárias, seja nos de leis excepcionais. Não ocorre nenhuma dessas hipóteses neste contexto.

5. Inexistindo em concreto lei de natureza excepcional ou temporária, ou intrinsecamente ligada a circunstâncias concretas alteradas em sua natureza, faz-se de rigor o reconhecimento da regra geral: a de retroação da disposição mais benéfica ao réu, qual seja, a que consta do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.286/21. Aplicado o novo comando legal ao caso concreto, constata-se que o réu não portava recursos que superassem o limite abaixo do qual há dispensa de declaração para saída do território nacional, tendo havido a *abolitio criminis* em relação ao fato, a acarretar a extinção da punibilidade do acusado (Código Penal, art. 107, III).

6. Recurso defensivo provido para reconhecer a extinção da punibilidade; prejudicados, no mais, os recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso defensivo e DECLARAR EXTINTA a punibilidade do réu com relação ao fato objeto desta ação penal, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal. Como consequência, julgar prejudicadas, no mais, as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

